

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre “bebês *reborn*”, sua utilização neste município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica estabelecida como infração administrativa a utilização de bonecas do tipo "bebê *reborn*", ou qualquer objeto ou artifício similar que simule a presença de uma criança de colo, com a finalidade de obter ou usufruir de benefícios, prioridades, atendimentos ou facilidades previstos em lei ou regulamento para bebês de colo e seus responsáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios, entre outros:

- I - Atendimento preferencial em unidades de saúde, postos de vacinação, hospitais ou estabelecimentos congêneres;
- II - Prioridade em filas, guichês ou canais de prestação de serviço públicos ou privados;
- III - Uso de assentos preferenciais em meios de transporte coletivo urbano ou interestadual;
- IV - Descontos, gratuidades ou outros incentivos econômico-financeiros atribuídos a responsáveis por bebês de colo.

§ 2º Equipara-se à boneca "bebê *reborn*" qualquer objeto ou artifício utilizado para simular a presença de criança de colo, independentemente de sua denominação comercial, ou qualquer outro objeto inanimado que não tem ou nunca teve vida biológica.



Art. 2º Constitui infração administrativa apresentar, portar ou exibir boneca "bebê *reborn*", ou artifício similar com o intuito de obter os benefícios elencados no art. 1º desta Lei.

§ 1º Aquele que prestar atendimento nas hipóteses desta Lei, com objetivo de tranquilizar ou conter o indivíduo que praticar as condutas descritas no *caput* deste artigo, não será penalizado por qualquer intervenção.

§ 2º Aquele que prestar atendimento nas hipóteses desta Lei, com objetivo de ridicularização ou qualquer outra finalidade perniciosa, será penalizado na forma prevista no art. 3º desta Lei, sem prejuízo de demais sanções penais, administrativas ou cíveis cabíveis.

Art. 3º A infração prevista nesta Lei sujeita o infrator à multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data da autuação, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A autoridade fiscalizadora graduará o valor da multa considerando:

I - A gravidade da conduta;

II - O valor ou a vantagem indevidamente auferida;

III - A condição econômica do infrator;

IV - A reincidência.

§ 2º A tentativa de obtenção do benefício, ainda que frustrada, sujeita-se à mesma penalidade.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das multas competem:



I - Aos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

II – Aos órgãos de vigilância sanitária;

III – À Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Os Vereadores de Santo André detêm autoridade funcional para verificar o cumprimento desta Lei e para requisitar a atuação das autoridades indicadas neste artigo.

Art. 5º O produto da arrecadação das multas será destinado ao Fundo Social de Solidariedade do município de Santo André para financiamento de ações voltadas à primeira infância e ao combate das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 6º Fica instituído o Programa de Saúde Mental para pessoas que se consideram pais e mães de "bebês *reborn*".

Art. 7º A implementação deste Programa se dará através de convênios, parcerias com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental às pessoas que se consideram pais e mães de "bebês *reborn*", prevenindo o adoecimento, a depressão e o suicídio.

§ 1º O Programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I - Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pessoas que se consideram pais e mães de "bebês *reborn*" que já manifestem transtornos de ordem psíquica;



II - Formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 8º Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 16 de maio de 2025.

CARLOS FERREIRA

Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir a prática crescente e inadequada que tem gerado distorções no acesso a benefícios e serviços legalmente destinados a um público específico: pais e responsáveis por bebês de colo. A utilização de bonecas do tipo "bebê *reborn*" ou artifícios similares para simular a presença de uma criança real, com o objetivo de obter vantagens indevidas, representa uma burla ao sistema e prejudica aqueles que verdadeiramente necessitam das prioridades e facilidades estabelecidas em lei e regulamento.

A relevância deste Projeto de Lei reside, primordialmente, na necessidade de **garantir a equidade e a justiça social** no acesso a serviços e benefícios públicos e privados. As filas preferenciais em unidades de saúde, postos de vacinação, hospitais, guichês de atendimento, o uso de assentos preferenciais em transportes coletivos e outros incentivos econômico-financeiros são direitos assegurados a fim de amparar a primeira infância e seus responsáveis, considerando as dificuldades e necessidades inerentes a essa fase da vida. A utilização fraudulenta de bonecas para simular a condição de responsável por um bebê de colo desvirtua a finalidade dessas garantias, causando demora e transtornos para quem delas legitimamente depende.

Ao tipificar como infração administrativa a conduta de utilizar bonecas "bebê *reborn*" ou similares para obter tais vantagens, o Projeto de Lei estabelece um **mecanismo legal para desencorajar e punir essa prática**, restaurando a ordem e a lisura no acesso aos benefícios. A previsão de multa, com gradação de acordo com a gravidade da conduta, o valor da vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a reincidência, demonstra a preocupação em aplicar sanções proporcionais e justas. A inclusão da tentativa como passível de penalidade reforça o caráter preventivo da norma.

Ademais, a destinação da arrecadação das multas para o Fundo Social de Solidariedade do município, voltado ao financiamento de ações para a primeira infância para o combate das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, confere um



caráter socialmente relevante à punição, transformando a consequência da infração em investimento direto no público que é o titular originário dos direitos violados pela conduta ilícita.

Um dos pontos mais inovadores e socialmente responsáveis deste Projeto de Lei é a instituição do **Programa de Saúde Mental para pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn"**. Embora o foco principal seja coibir a fraude, o Projeto não ignora a complexidade por trás do apego a esses objetos. Ao prever um programa de saúde mental, com ações de prevenção e acompanhamento multidisciplinar, em parceria com diversas instituições, o Projeto demonstra **sensibilidade e compromisso com o bem-estar psicológico** de indivíduos que podem estar manifestando carências afetivas, dificuldades de aceitação social ou outros transtornos psíquicos. Este aspecto humaniza a legislação, oferecendo suporte em vez de apenas punição, e reconhece a importância de abordar as causas subjacentes que podem levar a comportamentos como a utilização indevida das bonecas.

Em suma, o presente Projeto de Lei é fundamental para **proteger a integridade dos sistemas de benefícios e prioridades**, garantindo que cheguem a quem realmente necessita. Paralelamente, ele demonstra uma **abordagem compassiva ao criar um programa de saúde mental**, reconhecendo que por trás da conduta irregular podem existir questões psicológicas que merecem atenção e suporte. Sua aprovação representa um avanço na promoção da justiça social, na proteção dos direitos da primeira infância e na oferta de cuidado à saúde mental da população.

